LEI MUNICIPAL Nº 603, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Manacapuru.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53 parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1° No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo único. Entende-se como bens público aqueles pertences a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

I- os edifícios público em geral interna e externamente, material de uso administrativo, de informática, médico, educacional, veículos, desde placas, portões, fiações, incluindo muros e fachadas.

II- os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas.

III- as placas de sinalização e semáforos;

IV- os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V- as esculturas, murais e monumentos;

VI- os leitos de vias, passeios públicos, meios-fios, fazer fogueiras no asfalto, árvores ou plantas;

VII- outros bens públicos a serem catalogados.

Art. 2º- Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I- aplicação de advertência;

II-aplicação de multa equivalente a cinquenta Unidades de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru (URTM), dobrando o valor a cada reincidência, por cada bem danificado;

III- o órgão fiscalizador será a Secretaria Municipal de Obras.

§1º No caso de vandalismo ou depredação contra monumento ou bem tombado, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§2º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada a Fazenda Municipal.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 27 de junho de 2019.

VER. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado nos termos do
art. 88 da Lei Orgânica de Manacapuru
dia 02/07/19
Funcionário (a)